



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4800

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00

### Para outros países:

I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## SUPLEMENTO

### AVISO

Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1993, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

### TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

### TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA NACIONAL:

## Lei nº 60/IV/92:

Delimita as áreas marítimas da República de Cabo Verde e revoga o Decreto-Lei nº 126/77, bem como todas as disposições legais que contrariem a presente lei.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Lei nº 60/IV/92

de 21 de Dezembro

Considerando a necessidade de salvaguardar os interesses fundamentais da Nação relativos aos recursos vivos e não vivos dos espaços marítimos da República de Cabo Verde.

Considerando a importância das actividades marítimas para a economia e desenvolvimento nacionais.

Considerando a evolução do Direito do Mar traduzida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea *b*) do artigo 186º da Constituição da República, o seguinte:

## CAPITULO I

## Áreas marítimas

## Artigo 1º

Para efeitos da presente lei as áreas marítimas sob a jurisdição da República de Cabo Verde são:

- a*) o mar interior
- b*) as águas arquipelágicas
- c*) a zona contígua
- d*) o mar territorial
- e*) a zona económica exclusiva
- f*) a plataforma continental

## CAPITULO II

## Águas arquipelágicas

## Artigo 2º

As águas arquipelágicas da República de Cabo Verde compreendem toda a área marítima no interior das linhas de base traçadas de conformidade com o artigo 24º.

## Artigo 3º

A República de Cabo Verde exerce soberania sobre as águas arquipelágicas, designadamente sobre:

- a*) a respectiva coluna de água, qualquer que seja a sua profundidade ou a sua largura;

*b*) o espaço aéreo sobrejacente bem como o leito e subsolo do mar correspondentes;

*c*) os recursos vivos e não-vivos nelas existentes.

## Artigo 4º

A República de Cabo Verde pode, no interior das suas águas arquipelágicas, traçar linhas de fecho para a delimitação de águas interiores.

## Artigo 5º

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a República de Cabo Verde respeita quaisquer acordos existentes que se relacionem com actividades nas suas águas arquipelágicas.

## Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, os navios estrangeiros gozam do direito de passagem inofensiva nas águas arquipelágicas da República de Cabo Verde, nos termos e com observância do disposto em regulamentos pertinentes.

## CAPITULO III

## Mar territorial

## Artigo 7º

O mar territorial de Cabo Verde tem a largura de 12 milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base definidas no artigo 24º.

## Artigo 8º

No mar territorial, a República de Cabo Verde exerce soberania sobre:

- a*) a coluna de água;
- b*) espaço aéreo sobrejacente;
- c*) leito, solo e subsolo correspondentes;
- d*) recursos vivos e não vivos.

## Artigo 9º

Os navios estrangeiros gozam do direito de passagem inofensiva pelo mar territorial nos termos e com observância do disposto na lei e regulamentos pertinentes.

## CAPITULO IV

## Zona contígua

## Artigo 10º

A República de Cabo Verde estabelece uma zona contígua ao mar territorial cujo limite exterior é de 24 milhas marítimas contadas a partir das linhas de base a que se refere o artigo 24º.

## Artigo 11º

A República de Cabo Verde na sua zona contígua exercerá o controlo necessário para prevenir e punir infracções cometidas no seu território terrestre, águas interiores, águas arquipelágicas e mar territorial, às leis e regulamentos aduaneiro fiscais, sanitários e de emigração.

## CAPITULO V

## Zona económica exclusiva

## Artigo 12º

A zona económica exclusiva da República de Cabo Verde compreende a zona marítima cujo limite interior corresponde ao limite exterior do mar territorial e cujo limite exterior corresponde a uma linha em que cada ponto se encontra a uma distância de 200 milhas do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.

## Artigo 13º

Na zona definida no artigo anterior a República de Cabo Verde possui:

- a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo e direitos soberanos no que se refere a outras actividades de exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, como a produção de energia a partir da água das correntes e dos ventos.
- b) jurisdição exclusiva, no que se refere a:
  - i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
  - ii) investigação científica marinha;
  - iii) protecção e preservação do meio ambiente marinho;
  - iv) quaisquer outros direitos não reconhecidos a terceiros Estados.

## Artigo 14º

Sem prejuízo do disposto no artigo 26º, na zona económica exclusiva todos os Estados gozam:

- a) da liberdade de navegação
- b) da liberdade de sobrevôo.

## Artigo 15º

O exercício das liberdades e dos direitos afins a que se refere o artigo anterior deve respeitar os direitos soberanos, bem como as leis e regulamentos da República de Cabo Verde.

## Artigo 16º

No exercício das liberdades a que se refere o artigo 14º, é proibida qualquer actividade não autorizada de pesca, ou de pesquisa, bem como qualquer actividade que provoque poluição ou atente contra o meio marinho ou seja prejudicial aos recursos naturais da zona económica exclusiva ou aos interesses económicos da República de Cabo Verde.

## CAPITULO VI

## Plataforma continental

## Artigo 17º

A plataforma continental da República de Cabo Verde compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial até a uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a que se refere o artigo 24º.

## Artigo 18º

Na sua plataforma continental, a República de Cabo Verde possui direitos soberanos para efeitos de exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos e não-vivos.

## Artigo 19º

Os direitos a que se refere o artigo anterior são exclusivos no sentido de que se a República de Cabo Verde não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, nenhum outro Estado ou entidade pode empreender estas actividades sem consentimento expresso das autoridades caboverdianas competentes.

## Artigo 20º

A República de Cabo Verde tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na sua plataforma continental, quaisquer que sejam os fins.

## CAPITULO VII

## Disposições gerais

## Artigo 21º

A colocação, manutenção ou reparação dos ductos ou cabos submarinos de terceiros Estados nas áreas marítimas definidas no artigo 1º, so se devem fazer mediante autorização previa da República de Cabo Verde.

## Artigo 22º

O Governo, em aplicação da presente lei, elaborará regulamentação especial, nomeadamente no que respeita a:

- a) protecção do meio marinho
- b) instalações artificiais
- c) ductos e cabos submarinos
- d) objectos arqueológicos e tesouros
- e) investigação científica marinha
- f) vias de circulação nas águas arquipelágicas
- g) perfuração da plataforma continental
- h) zona contígua
- i) exercício do direito de passagem inofensiva de navios estrangeiros nas águas arquipelágicas e no mar territorial.

## Artigo 23º

As autoridades nacionais competentes devem providenciar no sentido da conservação e boa gestão dos recursos biológicos das áreas marítimas sob a jurisdição da República de Cabo Verde.

## Artigo 24º

A linha de base a partir da qual se mede a largura das águas arquipelágicas, do mar territorial, da zona contígua, da zona económica exclusiva e da plataforma continental, é constituída pelas linhas rectas que unem os pontos mais exteriores das ilhas e ilhéus mais exteriores, determinadas pelas seguintes principais coordenadas:

Ponto	Latitude N	Longitude W	Observ.
A-	14° 48' 43.17"	24° 43' 48.85"	I.Brava
C-P1 a Rainha	14° 49' 59.10"	24° 45' 33.11"	"
C-P1 a Fajã	14° 51' 52.19"	24° 45' 09.19"	"
D-P1 Vermelharía	16° 29' 10.25"	24° 19' 55.87"	S.Nicolau
E-	16° 36' 37.32"	24° 36' 13.93"	Ilheu Raso
F-P1 a da Peça	16° 54' 25.10"	25° 18' 11.00"	Santo Antão
F-	16° 54' 40.00"	25° 18' 32.00"	"
G-P1 a Camarim	16° 55' 32.98"	25° 19' 10.76"	"
H-P1 a Preta	17° 02' 28.66"	25° 21' 51.67"	"
I-P1 a Mangrade	17° 03' 21.06"	25° 21' 54.44"	"
J-P1 a Portinha	17° 05' 33.10"	25° 20' 29.91"	"
K-P1 a do Sol	17° 12' 25.21"	25° 05' 56.15"	"
L- P1 a Sinagoga	17° 10' 41.58"	25° 01' 38.24"	"

  

Ponto	Latitude N	Longitude W	Observ.
M-Pta Espechim	16° 40' 51.64"	24° 20' 38.79"	S.Nicolau
N-Pta Norte	16° 51' 21.13"	22° 55' 40.74"	Sal
O-Pta Casaca	16° 50' 01.69"	22° 53' 50.14"	"
P-Ilheu Cascalho	16° 11' 31.04"	22° 40' 52.44"	I.Boavista
P1-Ilheu Baluarte	16° 09' 05.00"	22° 39' 45.00"	"
Q-Pta do Roque	16° 05' 09.83"	22° 40' 26.06"	"
R- Pta Flamengas	15° 10' 03.89"	23° 05' 47.90"	I.Maio
S-	15° 09' 02.21"	23° 06' 24.98"	"
T-	14° 54' 10.78"	23° 29' 36.09"	Santiago
U-D.Maria Pia	14° 53' 50.00"	23° 30' 54.50"	"
V-Pta Pesqueiro	14° 48' 52.32"	24° 22' 43.30"	I.do Fogo
X-Pta Nho Martinho	14° 48' 25.59"	24° 42' 34.92"	I.Brava
Y=A	14° 48' 43.17"	24° 43' 48.85"	"

## Artigo 25º

A investigação científica marinha por entidades estrangeiras nas áreas marinhas da República de Cabo Verde será permitida nos termos e condições definidas na lei e regulamentos sobre a matéria.

## Artigo 26º

Sem prejuízo do disposto neste diploma, todas as actividades por parte de entidades ou navios estrangeiros nas áreas marítimas submetidas à soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde devem respeitar o princípio da utilização pacífica dos oceanos.

## Artigo 27º

São proibidas quaisquer actividades que provoquem a poluição ou atentem contra o meio marinho, ou sejam prejudiciais aos recursos nas áreas marítimas nacionais ou aos interesses económicos da República de Cabo Verde.

## Artigo 28º

Sem prejuízo dos direitos dos proprietários identificáveis e das normas de salvamento ou de outras normas de direito marítimo, e práticas em matéria de intercâmbios culturais, a localização, exploração e recuperação de quaisquer objectos de carácter arqueológico e histórico, bem como, de tesouros existentes nas áreas marítimas da República de Cabo Verde tal como definido no artigo 1º, por qualquer entidade, nacional ou estrangeira, carece de autorização expressa das autoridades nacionais competentes.

## CAPITULO VIII

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 29º

Nos casos em que o limite exterior da zona económica exclusiva e da plataforma continental da República de Cabo Verde definidos de conformidade com a presente lei se sobrepõe com parte de uma zona económica exclusiva ou de plataforma continental de um Estado limitrofe, a fronteira marítima será fixada por acordo a negociar com o Estado em questão, de conformidade com o Direito Internacional aplicável.

## Artigo 30º

As violações à presente lei serão punidas de conformidade com a lei e regulamentos pertinentes.

## Artigo 31º

É revogado o Decreto-Lei 126/77, bem como todas as disposições legais que contrariem a presente lei.

## Artigo 32º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.